VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Manoel Ilson Cordeiro Rocha; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-739-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no V Encontro Virtual do CONPEDI em junho de 2023.

As reflexões do Grupo foram sobre várias questões relativas à violação de Direitos Humanos no Brasil e no mundo, foram três blocos de apresentação de artigos seguidos de debates profícuos sobre os temas tratados.

No artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A INTEGRAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO NACIONAL E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, refletem sobre a integração entre a jurisdição constitucional nacional e a jurisdição constitucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo o direito constitucional como ferramenta de intersecção com o direito internacional.

No artigo CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PERSPECTIVAS DE VIOÊNCIA DE GENÊRO: UMA ANÁLISE DO CASO DE GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO, Ana Caroline Nunes dos Santos e Leticia Maria de Oliveira Borges, fazem uma análise a partir da história da violência de gênero na sociedade contemporânea, percorrendo os passos do movimento feminista e alcançando um caso julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Luciana de Aboim Machado e Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, investigam a possibilidade do controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública dentro do sistema jurídico brasileiro.

No artigo O DIREITO AMBIENTAL CONFERIDO EM VIA REFLEXA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, João Vitor Martin Correa Siqueira, Ana Laura Gonçalves Chicarelli e Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, investigam os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial no que tange exclusivamente à proteção do meio ambiente.

No artigo O RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF PERANTE A CORTE IDH E OS ODS 2030, Antonio Henrique Graciano Suxberger propõe a análise à luz do bloco de constitucionalidade, da decisão do STF que desde 2020, reconheceu em repercussão geral o tema 1.087, que debate a compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri. O presente artigo do tema.

No artigo DUALIDADES NO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO: ENTRE INCONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS, Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos e Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon, busca apreciar as peculiaridades do processo transicional realizado no Brasil, com o objetivo de avaliar em que medida o Estado brasileiro se adequou aos pilares da Justiça de Transição ou incorreu em incovencionalidade frente ao aparato protetivo multinível de direitos humanos.

No artigo SOBERANIA VS TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ALCANCE DO OBJETIVO DIGNO E HUMANO, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Ilton Garcia Da Costa e Rogério Nascimento Renzetti Filho, analisam a problemática entre o embate da soberania dos países e de possíveis decisões do Tribunal Penal Internacional.

No artigo DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: COMPLEXIDADES E DESAFIOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo, enfrenta as relações entre os direitos humanos e suas complexidades no cenário digital.

No artigo REFLEXOS DO ODS 4 DA AGENDA 2030 NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni, analisam o ODS 4 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a fim de verificar seus reflexos na Educação em nosso país.

No artigo O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E A EFETIVIDADE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS NO “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA” PELO ESTADO BRASILEIRO, Antonio de Padua Marinho Monte perquiri se a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil diante do “Pacto de San José da Costa Rica” depende financeiramente do cumprimento do dever fundamental de pagar impostos por parte dos brasileiros.

MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA MIRADA ATRAVÉS DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DO PENSAMENTO COMPLEXO PARA A METAMORFOSE DO PENSAR E AGIR, Marina Mayora Ronsini parte da crítica à racionalidade instrumental e tentativa de apreensão do Outro através da razão, com consequente redução do diferente ao similar. A premissa fundamental é a necessidade urgente de uma eticidade que tenha em seu cerne a alteridade.

No artigo VIDAS SEM RASTRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE EXTERNALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS NO CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA, Klarissa Lazzarin de Sá dos Santos e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth propõem uma análise das políticas migratórias contemporâneas da União Europeia, sob a ótica da tutela dos Direitos Humanos.

No artigo DIREITO TRANSNACIONAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS MIGRANTES, Jaqueline Moretti Quintero e Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello debatem a produção de conhecimento sobre a educação transnacional, especialmente àquela destinada ao público migrante.

No artigo O ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Suelen Maiara dos Santos Alécio e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago investigam a violação de vários direitos que envolvem a essencialidade da vida da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes em situação de rua.

No artigo O ACOLHIMENTO DAS FAMÍLIAS REFUGIADAS NO BRASIL COMO DETERMINANTE DO DESENVOLVIMENTO, Lílian Sena Da Silva e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, investigam como ocorre o desenvolvimento social e econômico no Brasil com o acolhimento das famílias refugiadas venezuelanas que ingressam na fronteira em busca de melhores condições de vida.

No artigo DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A QUESTÃO AFETA A PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS, Mauricio José Godinho Delgado e Juliana Bortoncello Ferreira, destacam o instituto do interculturalismo, como ferramenta à concretização da dignidade da pessoa humana.

No artigo RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL EM CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, José Adércio Leite Sampaio e Ana Carolina Marques Tavares Costa, discorrem sobre a forma como Direito

Internacional lida com a responsabilização das empresas transnacionais que violam Direitos Humanos.

No artigo O DIREITO AO ACESSO ÀS TERRAS INDIGENAS SOB A PERSPECTIVA DE GADAMER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E POVO XUCURU, Alsidéa Lice de Carvalho Jennings Pereira e Arthur De Oliveira Souza, analisam o direito ao acesso às terras a partir da perspectiva hermenêutica jurídica de Gadamer observando a necessidade de se ter em conta o caráter democrático ou autoritário.

No artigo DEGRADAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA E AS DENÚNCIAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Paulo Vinícius Moreira e Silva, Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Maycon Melo, tratam da análise das denúncias apresentadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao TPI contra Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, com base na degradação da Amazônia e nos fundamentos para inserção do ecocídio no Estatuto de Roma.

No artigo O (POSSÍVEL) GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL DE BOLSONARO: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, refletem acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos I do V Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Prof. Dr. Manoel Ilson Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca; Universidade de Araraquara e Fafram

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini

FMU

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

O (POSSÍVEL) GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL DE BOLSONARO: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

THE (POSSIBLE) INDIGENOUS GENOCIDE IN BOLSONARO'S BRAZIL: PERSPECTIVES BASED ON INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW

Giovanna de Carvalho Jardim
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Resumo

O genocídio não é algo novo, muito menos fruto da sociedade contemporânea. No caso dos povos indígenas do Brasil, seu extermínio em massa iniciou paralelamente ao descobrimento, por meio da concepção de inferioridade destes e da violência do projeto colonial, mas sem que tenham permanecido no passado, apresentando sérios reflexos na atualidade. O artigo tem por objetivo refletir acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A fim de responder satisfatoriamente ao problema, utilizar-se-á do método dedutivo e da pesquisa exploratória, com base no tipo de pesquisa bibliográfica e do estudo de caso da denúncia da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. A partir de todos os aportes acerca das proteções internacionais aos direitos humanos, bem como do crime de genocídio convencionalmente prevenido e reprimido, através do estudo de caso da denúncia supracitada, chegar-se-á a uma provável conclusão de extermínio - ou não - dos povos indígenas do Brasil.

Palavras-chave: Genocídio, Povos indígenas, Direitos humanos, Governo bolsonaro, Articulação dos povos indígenas do brasil

Abstract/Resumen/Résumé

Genocide is not something new, much less a result of contemporary society. In the case of the indigenous peoples of Brazil, their mass extermination began parallel to the discovery, through the conception of their inferiority and the violence of the colonial project, but without having remained in the past, presenting serious repercussions in the present. The article aims to reflect on the possible indigenous genocide in Bolsonaro's Brazil, based on International Human Rights Law. In order to respond satisfactorily to the problem, the deductive method and exploratory research will be used, based on the type of bibliographical research and the case study of the denouncement of the Articulation of the Indigenous Peoples of Brazil. Based on all contributions regarding international protections to human rights, as well as the crime of genocide conventionally prevented and repressed, through the case study of the aforementioned complaint, a probable conclusion will be reached regarding the extermination - or not - of the indigenous peoples of Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Genocide, Indigenous people, Human rights, Bolsonaro government, Articulation of the indigenous peoples of brazil

1 INTRODUÇÃO

O genocídio não é algo novo, muito menos fruto da sociedade contemporânea. No caso dos povos indígenas do Brasil, seu extermínio em massa iniciou paralelamente ao descobrimento, por meio da concepção de inferioridade destes e da violência do projeto colonial. Foram considerados como o "outro" - não europeu -, traduzindo-se em uma forma patológica e irregular de existência. Tais ideias, contudo, não permaneceram no passado, apresentando sérios reflexos na atualidade, e, por conseguinte, necessitando de retornos jurídicos efetivos para a prevenção e repressão genocida.

O artigo tem por objetivo refletir acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tendo em vista que este último possui grande importância para a evolução da criminalização de genocídio, bem como de proteção aos povos indígenas, faz-se necessário considerá-lo para uma melhor compreensão deste grave fenômeno criminal de âmbito coletivo no país.

Considerando a complexidade da temática e das inúmeras questões que ainda não apresentam respostas concretas, a presente pesquisa partirá da seguinte pergunta "em que medida pode ser aplicado o crime de genocídio aos povos indígenas no Brasil atual - Governo Bolsonaro - a partir da denúncia da APIB no Tribunal Penal Internacional?. A fim de responder satisfatoriamente, utilizar-se-á do método dedutivo e da pesquisa exploratória, com base no tipo de pesquisa bibliográfica e do estudo de caso da denúncia da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.

Para melhor compreensão do tema, a primeira parte volta-se à análise dos aspectos introdutórios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, definindo-se os aspectos principais dos Direitos Humanos e dos Sistemas de Proteção (global e regional).

Na segunda parte, são desenvolvidos panoramas conceituais e históricos do crime internacional de genocídio, principalmente, as questões trazidas na Convenção Internacional para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e, com isso, a proteção de grupos humanos.

A terceira parte dedica-se ao estudo de caso da realidade dos povos indígenas no Brasil e da possibilidade de estar acontecendo um genocídio deste grupo, com base na denúncia da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e a partir da análise das características do crime delimitadas pela Convenção e pela doutrina.

A partir de todos os aportes acerca das proteções internacionais aos direitos humanos, bem como do crime de genocídio convencionalmente prevenido e reprimido, através do

estudo de caso da denúncia supracitada, chegar-se-á a uma provável conclusão de extermínio - ou não - dos povos indígenas do Brasil.

2 DIREITO INTERNACIONAL E SISTEMAS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Para Valerio de Oliveira Mazzuoli (2017, p. 23-25), os Direitos Humanos estão ligados às normas de índole internacional, advindas do sistema global ou regional de proteção, contra violações e arbitrariedades de um Estado, em relação às pessoas sujeitas à sua jurisdição. De acordo com André de Carvalho Ramos (2016, p. 29), esses direitos são indispensáveis e essenciais para uma vida livre, igual e digna. Não existe um rol predeterminado, pois as necessidades humanas são variantes, a depender do contexto histórico vivido, com demandas sociais que devem ser traduzidas para o âmbito jurídico, através dos Direitos Humanos.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, p. 413) considera o Direito Internacional dos Direitos Humanos um *corpus juris* de proteção do ser humano, por meio de um novo sistema de valores superiores, em que o ser humano não se reduz mais a mero "objeto" de proteção, sendo, propriamente, um sujeito de direito: é titular dos direitos que lhe são inerentes, decorrentes do ordenamento jurídico internacional.

O fundamento dos Direitos Humanos, consiste, portanto, na própria existência da pessoa, com as seguintes características: 1. historicidade; 2. universalidade; 3. essencialidade; 4. irrenunciabilidade; 5. inalienabilidade; 6. inexauribilidade; 7. imprescritibilidade; 8. vedação do retrocesso (MAZZUOLI, 2017, p. 30).

A dignidade humana, nos instrumentos internacionais, “é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo. De fato, a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes *conteúdo ético*” (RAMOS, 2016, p. 77, grifo do autor). A partir disso, primeiro direito, entre todos, há o direito a ter direitos, em consonância com o entendimento de Hannah Arendt, explicado por Lafer (1997, p. 58), que, para Ramos (2016, p. 31), constitui a consequência de uma sociedade pautada na defesa de direitos (sociedade inclusiva).

Flávia Piovesan (2019) ressalta que, com a Segunda Guerra Mundial, ou seja, na metade do século XX, o “Direito Internacional dos Direitos Humanos” ganha relevância, e seu desenvolvimento pode ser relacionado às grandes violações de Direitos Humanos ocorridas neste período. Os principais precedentes históricos são o Direito Humanitário, a

Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho – OIT (MAZZUOLI, 2017, p. 59-60).

À vista disso, o pós-guerra deveria significar a reconstrução dos direitos humanos, com um referencial axiológico, fazendo-os prevalecer na ordem internacional, a partir do efeito direto no plano interno das sociedades nacionais (PIOVESAN, 2019).

Nessa toada, surge a responsabilização dos Estados, que tem por objetivo atribuir a uma potência soberana a responsabilidade quanto à prática de uma ação atentatória ao direito internacional, com a reparação pelos prejuízos sofridos. Vale salientar que os Estados são os principais obrigados em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, advindo disso a sua responsabilização pelas violações. Por princípio fundamental da responsabilidade, tem-se a ideia de justiça referente aos compromissos assumidos no cenário internacional, com duas finalidades principais: preventiva (coerção psicológica aos Estados) e repressiva (reparação do dano ao sujeito prejudicado) (MAZZUOLI, 2017, p. 39-41).

De acordo com Cançado Trindade (2006, p. 413), juntamente aos princípios da universalidade, indivisibilidade e integralidade, os Direitos Humanos estão pautados pelo princípio da complementaridade dos sistemas e mecanismos de proteção, sejam de base convencional e extraconvencional ou de âmbito global e regional.

O sistema global apresenta caráter geral e específico, com amplo debate na ONU sobre Direitos Humanos e sua proteção. No mesmo sentido, no sistema regional também se encontram instrumentos de caráter geral (alcançam todas as pessoas) e específico (alcançam apenas determinados sujeitos) (MAZZUOLI, 2017, p. 66-68).

No sistema global, foco do presente trabalho, enquanto vinculado às Nações Unidas, há diversos tratados, que vão além da Carta Internacional de Direitos Humanos. Ele envolve, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais de 1966, servindo como uma reafirmação do compromisso da ONU após a Guerra Fria, dentre tantos outros instrumentos (RAMOS, 2016, p. 152).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi pensada a partir da Carta das Nações Unidas, com o propósito de positivação de direitos mínimos dos seres humanos, sendo considerado um marco normativo de proteção do sistema global e um suporte axiológico. Serve como fonte de inspiração para outros instrumentos, em âmbito global e regional, inclusive sendo referenciado (MAZZUOLI, 2017, p. 83-88).

A ONU tem firmado pactos e convenções, com a finalidade de assegurar direitos, tendo em vista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não dispõe de meios técnicos de aplicação. Para tanto, há o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Assim, o objetivo dos pactos era de "conferir *dimensão técnico-jurídica* à Declaração Universal de 1948, tendo o primeiro Pacto regulamentado os arts. 1º ao 21 da Declaração, e o segundo os arts. 22 a 28" (MAZZUOLI, 2017, p. 99-101, grifo do autor).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos tem por finalidade a proteção e efetivação de direitos civis e políticos, com um rol mais amplo que o da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de maiores exigências de obrigações (MAZZUOLI, 2017, p. 104). Foi adotado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, para tornar vinculantes direitos contidos na Declaração de 1948, através de mecanismos de monitoramento dos Estados (RAMOS, 2016, p. 152).

Considerando a ideia de proteção aos Direitos Humanos no sistema global, sobretudo no âmbito de convenções gerais, deve-se passar a analisar o objeto próprio do presente artigo, ou seja, a garantia contra o crime internacional de genocídio, enquanto instrumento de caráter específico, que visa meios de prevenção e repressão do fenômeno, conforme demonstrado a seguir.

3 O GENOCÍDIO COMO CRIME INTERNACIONAL

Evaristo López de la Viesca (1997), ressalta que, apesar de todos os crimes serem graves e condenáveis, o crime de genocídio é o mais grave e condenável de todos, pelos especiais elementos circunstanciais: (1) número de vítimas; (2) intenção compreendida no tipo, que é dirigida a um grupo específico, com um caráter de perversidade, crueldade e ódio aos destinatários da conduta criminosa; (3) significado social e as repercussões políticas em toda a ordem mundial, considerado pelas Nações Unidas como condenado pelo mundo civilizado.

De acordo com Raphael Lemkin (1946), apesar da sociedade ter buscado a proteção quanto a crimes dirigidos contra indivíduos, antes da Segunda Guerra Mundial, não houve nenhum grande esforço para prevenir e punir o assassinato e a destruição de milhões de pessoas. Não havia nem mesmo um termo adequado para o fenômeno. A partir disso, o autor entende pelo termo "genocídio, com um neologismo de etmologia híbrida: é feita a partir da antiga palavra grega "genos" (grupo humano) e do sufixo latino "cidio" (matar).

Martin Lozada (2011) ressalta que existem outras denominações terminológicas, mas que o termo criado por Raphael Lemkin continua sendo o que, atualmente e universalmente,

serve para designar a antiga forma de crime, embora relativamente nova em relação ao tratamento jurídico.

O próprio preâmbulo da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 (ONU, 1948) traz que em todos os períodos da história o genocídio infligiu perdas à humanidade. Por isso, importante ressaltar as práticas alemãs na Europa, realizadas pelo nacional-socialismo entre 1938 e 1945, que atingiram uma dimensão ainda não vista quanto ao grau de sistematização e diversificação operacional: foram várias etapas sucessivas até chegar na fase final, ou seja, o extermínio (LOZADA, 2011). Uma obliteração em massa de nacionalidades foi planejada em todo o continente europeu e os líderes nazistas declararam - sem rodeios - sua intenção, considerada como a experiência de extermínio mais marcante, deliberada e completa da história (LEMKIN, 1946).

A importância internacional e o *status* oficial do crime de genocído ocorreu com o seu recebimento pela VI Comissão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Posteriormente, os Estados de Cuba, Índia e Panamá, solicitaram à Secretaria-Geral um instrumento internacional que declarasse o genocídio como crime que visa a supressão da existência de grupos humanos (CAMPOS, 2007).

Por conseguinte, em 11/12/1946, a Secretaria-Geral aprovou a Resolução 96 (I), a qual reconheceu o genocídio como crime condenado pelo mundo civilizado, de modo que devem ser punidos os autores e cúmplices, sejam particulares, funcionários ou representantes do Estado, que agiram por motivos raciais, religiosos, políticos ou outros. Ademais, entenderam que representa uma negação do direito à existência de grupos humanos, sendo contrária à lei moral e espírito das Nações Unidas (LOZADA, 2011).

Já em 20/03/1947, o Conselho Econômico e Social aprovou a Resolução 47 (IV), considerando a supramencionada, encarregando o Secretário-Geral da Comissão de Peritos em Direito Internacional e Penal, para a realização de estudos necessários para a elaboração de uma Convenção. O projeto foi transmitido à Comissão para o Desenvolvimento Progressivo e a Codificação de Direito Internacional, bem como aos Estados membros para que fizessem observações pertinentes. Nesse trilhar, foi aprovada a Resolução 180 (II) pela Assembleia Geral, a qual declarou o genocídio como crime internacional que acarreta em responsabilidades nacionais e internacionais para indivíduos e Estados (LOZADA, 2011).

Na sexta sessão do Conselho Econômico e Social, realizada em fevereiro de 1948, foi instituída uma Comissão Especial composta por diversos países. A Comissão Especial do Genocídio preparou um projeto de Convenção que foi submetido na sétima sessão, e. subsequentemente, à Assembleia Geral, que, por meio da Resolução 260 (III), aprovou, em

12/09/1948, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (CAMPOS, 2007).

Logo em seu artigo 1º, a Convenção salienta que o genocídio é um crime de direito internacional, seja ele cometido em tempos de paz ou de guerra, de modo que as Nações Unidas comprometem-se quanto à prevenção e punição. A partir disso, o artigo 2º traz os atos considerados como o crime, sendo eles: assassinatos de membros do grupo; lesão grave à integridade psíquica ou física a algum dos membros do grupo humano; a submissão intencional do grupo a condições que conduzam à destruição total ou parcial; medidas de prevenção de nascimentos no grupo; transferência forçada de crianças do grupo em questão para outro (ONU, 1948).

Conforme o artigo 3º, os atos puníveis incluem o próprio genocídio, a conspiração para o cometimento, a incitação direta e pública ao mesmo, a tentativa e a cumplicidade no crime. Enquanto sujeitos ativos da conduta criminosa, o artigo 4º prevê pessoas singulares, sejam eles governantes, funcionários públicos ou indivíduos. Para a punição, entende-se pela apresentação destas aos tribunais competentes do Estado em que o ato foi cometido, ou ao Tribunal Penal Internacional competente, em consonância com o artigo 6ª (ONU, 1948).

De acordo com Lozada (2011), quanto aos tribunais nacionais, os Estados Partes devem comprometer-se a punir autores, cúmplices e instigadores, quando estiverem no território sob sua jurisdição, independentemente da nacionalidade e local em que os atos tiverem sido praticados. Considerando o princípio da territorialidade, aceito em praticamente todas as legislações, a repressão pelos tribunais nacionais foi admitida sem maiores dificuldades.

Quanto ao Tribunal Penal Internacional, o Sexto Comitê, na 130ª Sessão, apresentou o texto de complementação ao artigo 6º, a fim de incluí-lo, sem que tratasse sobre sua composição, procedimento, dentre outras condições de funcionamento. A respeito da possibilidade de julgamento do crime de genocídio por este, restou definitivamente estabelecida no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (LOZADA, 2011).

Por conseguinte, importante ressaltar que o Tribunal possui um caráter independente e subsidiário, julgando e punindo indivíduos não apenas de crimes de genocídio, mas também aqueles contra a humanidade, de guerra e de agressão. É composto por 18 juízes, eleitos dentre aqueles com elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, para o mandato de nove anos (MAZZUOLI, 2017).

Por meio do artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, introduziu-se a ideia de normas jus cogens, ou seja, aquelas normas imperativas e inderrogáveis de direito internacional, como é o caso do crime de genocídio (ONU, 1969).

Nos trabalhos de Projetos de Artigos, a Comissão de Direito Internacional considerou, nos termos do artigo 19, o crime internacional como ato internacionalmente ilícito, decorrente de violação por um Estado de obrigação essencial à salvaguarda de interesses fundamentais da comunidade internacional. Percebe-se, então, a necessidade de dois requisitos principais: (1) violação que refere-se a uma obrigação essencial para a manutenção da paz e segurança internacionais; (2) a natureza da violação de tal obrigação é grave. Nesse sentido, compreende-se que genocídio como um crime internacional (LOZADA, 2011).

Ademais, a Assembleia Geral, em 1968, aprovou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Desse modo, dentre os crimes internacionais imprescritíveis, o artigo 1 suscita a respeito do genocídio, definido na Convenção de 1948 (ONU, 1968). Tais disposições devem-se à gravidade das condutas e na recusa de que o decurso do tempo levaria à extinção da pena.

Por fim, ressalta-se que, quando os Estados são incapazes de prevenir e punir o genocídio em seus territórios, ou quando estão envolvidos no seu cometimento, o trabalho da opinião pública será de extrema importância, como, por exemplo, organizações da sociedade civil (LOZADA, 2011).

Tendo em vista que o genocídio é considerado um crime internacional, prevenido e punido por uma Convenção de Direito Internacional dos Direitos Humanos, é necessário, nesse trilhar, melhor compreender as características do crime através da denúncia da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, enquanto instância de aglutinação e referência nacional do movimento indígena no país.

4 A REALIDADE ATUAL DOS POVOS INDÍGENAS E O (POSSÍVEL) CRIME DE GENOCÍDIO DURANTE O GOVERNO BOLSONARO

Os indivíduos e a humanidade, como visto anteriormente, têm convertido-se, gradualmente, em sujeitos de direito. A personalidade e capacidade jurídica do ser humano é um dos maiores legados da ciência jurídica do século XX, ou seja, no pós Segunda Guerra (MEDEIROS, 2007).

Percebe-se, então, que os índios são concebidos como sujeitos do Direito Internacional e não como mero objetos. Karhen Will (2014) ressalta que, antes de adquirir tal *status*, os

povos indígenas sofreram, ao longo da história, diversos estigmas, através de uma mentalidade discriminatória que legitimava uma política cruel, desumana e genocida.

A partir de uma perspectiva eurocêntrica, algumas raças são condenadas como "inferiores" por não serem sujeitos "racionais", como negros (ou africanos), índios, oliváceos, amarelos (ou asiáticos) que, até a Segunda Guerra Mundial, eram considerados apenas objetos de dominação/exploração pelos europeus. (QUIJANO, 2005, p. 129).

De acordo com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em 1500 - ano do descobrimento do Brasil - a população indígena, no país, correspondia a cerca de 3 milhões de habitantes. Em 1650, aproximadamente, caiu para 700 mil, enquanto que, em 1957, alcançou a marca de tão somente 70 mil (FUNAI, 2020). Posteriormente, houve um certo crescimento, consoante o último censo demográfico do IBGE (2010), chegando em 896,9 mil indígenas; contudo, equivale a apenas 29,9% dos números encontrados quando iniciaram os processos colonizadores.

Deve ser lembrada a diversidade entre os indígenas, que, de acordo com o último censo (IBGE, 2010), existem cerca de 305 grupos, que falam mais de 274 línguas diferentes. Assim, cada um possui costumes, tradições e crenças próprias, bem como um sistema normativo específico, que disciplina a organização social e as necessidades práticas da coletividade (VILLARES, 2013).

Por conseguinte, percebe-se que o genocídio dos povos indígenas brasileiros existe desde a colonização. Entretanto, estes permanecem sofrendo com a herança do colonialismo, pois a destruição dos vínculos vitais das comunidades perpetua-se na sociedade contemporânea (WILL, 2014). São os sobreviventes de uma trágica história e herdeiros de uma série de atos inumanos e cruéis (VILLARES, 2013).

O Direito Internacional reconhece que os povos originários ou nativos possuem uma organização social, jurídica, política, cultural, econômica e religiosa própria. Todavia, o mesmo, outrora, legitimou a ordem colonial, colocando os indígenas em plano secundário, à margem do sistema (WILL, 2014).

À vista disso, no ano de 2021, pela primeira vez na história, povos indígenas foram, diretamente, ao Tribunal Penal Internacional, com seus advogados indígenas, a fim de lutar pelos seus direitos. Requereram o exame dos crimes supostamente praticados contra tal grupo humano, pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, desde o início do mandato, com atenção, sobretudo, ao período pandêmico da Covid-19, assassinato de lideranças, morte de mais de 1,1 mil indígenas, mas também das políticas de desmatamento, garimpo ilegal, ausência de demarcação de terras (APIB, 2021a).

Dentre os crimes, está o de genocídio, denunciando-se os atos que causaram severos danos físicos e mentais e infração de condições para destruição dos povos. A denúncia deve-se, ainda, ao fato da incapacidade atual do sistema de justiça brasileiro investigar, processar e julgar tais condutas, com a finalidade de mobilizar a Sociedade Internacional (APIB, 2021a).

Ainda, a APIB (2021b) lançou um Dossiê Internacional de Denúncias dos Povos Indígenas do Brasil, salientando as ameaças pelo Governo Bolsonaro, desde a manifestação pública de discurso de ódio e mensagens racistas contra os povos originários, até os processos de destruição das políticas que deveriam ater-se aos direitos indígenas e socioambientais. Por conseguinte, separam as principais violações no período recente (2020-2021), da seguinte forma: (I) Ameaças Institucionais e o avanço da agenda anti-indígena no Estado Brasileiro; e (ii) Ameaças socioambientais: vidas e territórios indígenas visados pelo poder econômico.

Consoante a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (2021b), as ameaças e ataques sofridos são perpetrados por manifestações públicas de discurso de ódio e mensagens contra os povos originários, destruição de políticas e órgãos públicos que amparam os direitos indígenas e socioambientais. O cenário institucional de ações e omissões demonstra-se pelo aumento de invasões e conflitos nos territórios, promovidos por graves corporações, tendo, por consequência, violência e mortes.

À luz da Convenção de 1948, percebe-se que os povos indígenas, quer na condição de grupos étnicos quer rácicos, encontram-se tutelados pelo Estatuto de Roma, de modo que, qualquer ato com a intenção de destruição - total ou em parte - contra os mesmos enquadra-se na jurisdição do Tribunal Penal Internacional (WILL, 2014).

Há, no país, uma violência sutil e invisível, que elimina ou assimila os povos indígenas através de um genocídio silencioso. Raramente, o fenômeno é marcado por uma violência visível para além de abusos de direito imediatos. Assiste-se, de mãos atadas, a desintegração de instituições políticas, sociais e culturais indígenas, bem como a destruição da existência de segurança pessoal, saúde, dignidade e liberdade para a gerência das próprias vidas (WILL, 2014).

Portanto, considerando as violências que tem ocorrido, em conformidade com a denúncia da APIB, passa-se, então, a analisar a situação frente às características do crime de genocídio, a fim de compreender o possível enquadramento.

4.1 Intencionalidade

No crime de genocídio, importante é o elemento doloso, ou seja, a tendência interna e específica da vontade do agente. Considera-se o planejamento e a premeditação para destruir um grupo humano, não poupando meios para a realização do objetivo, resumida em uma tendência subjetiva manifesta no âmbito exterior (LOZADA, 2011).

Inclusive, o elemento da intencionalidade está presente na definição do artigo II da Convenção de 1948, ou seja, uma intenção de destruição total ou parcial (ONU, 1948). Por conseguinte, se o criminoso age para reprimir sua vítima por motivo de raça, religião ou convicções políticas, sem outras intenções, trata-se de crime contra a humanidade; enquanto que, se a intenção é justamente de destruição, total ou parcial, de um grupo nacional, étnico, racial, religioso, trata-se de genocídio (LOZADA, 2011).

Alguns doutrinadores e juristas, a fim de afastar a responsabilidade dos genocidas, defendem a tese de que a destruição das populações indígenas foi efetuada para fins econômicos e não na intenção de extermínio do grupo humano. Entretanto, mesmo que os motivos venham a ser de ordem econômica, isso não vem a descaracterizar a intenção de destruição do grupo indígena, pois, a própria Convenção, sabidamente, deixou de elencar os motivos, bastando, para a configuração, o dolo específico de destruir determinados grupos humanos (WILL, 2014).

Evidencia-se, quanto à denúncia de genocídio contra Jair Messias Bolsonaro, a afirmação de uma política anti-indígena explícita, sistemática e intencional. A intenção, de acordo com Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (2021a; 2021b), é a criação de uma nação sem indígenas. Desse modo, percebe-se a característica da intencionalidade, tendo em vista o suposto elemento doloso de destruir o grupo humano étnico/racial.

4.2 Sujeitos ativos

Os sujeitos ativos, ou seja, aqueles que cometem o ato de genocídio, são pessoas singulares, conforme disposto nos artigos 4 e 5 da Convenção (ONU, 1948). Salienta-se a incidência do Estado e seus agentes, pois estes estiverem praticamente sempre vinculados à estrutura necessária para a realização do crime Apesar da responsabilidade individual evidenciada, esta não esgota a responsabilidade internacional do Estado pelos atos ilícitos cometidos pela atuação de seus órgãos, por meio de um regime especial de punição (LOZADA, 2011).

No caso do genocídio dos povos indígenas, no Brasil atual, as denúncias evidenciam como sujeito ativo o Presidente Jair Messias Bolsonaro, baseando-se no fato de que, desde a

sua posse, adotou uma política anti-indígena, que transformou os "órgãos e as políticas públicas, antes dedicados à proteção dos povos indígenas, em ferramentas de perseguição", a partir de decisões, decretos e leis, de forma que percebe-se a responsabilidade, também, do Estado brasileiro (APIB, 2021a; APIB, 2021b).

4.3 Sujeitos passivos

É considerado como titular ou proprietário do bem jurídico protegido, ou, então, a vítima do crime de genocídio, a pessoa humana, enquanto membro de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Desse modo, a pertença ao grupo é o elemento central para a modalidade criminosa (LOZADA, 2011).

A vítima é indicada pela sua nacionalidade, etnia, raça ou religião, com a intenção de extermínio (ONU, 1948). Dentre os desmerecimentos da Convenção, Karhen Will (2014), ressalta a ausência de noções como do genocídio cultural e político, bem como a fragilidade quanto aos mecanismos de sanção.

A situação de perigo de um determinado grupo - independente da categoria - é definida melhor ao considerar o Estado em que estão inseridos. Considere-se o caso das minorias nacionais, étnicas ou culturais inseridas em um Estado, em circunstâncias nas quais este considere que não são passíveis de sobrevivência digna por qualquer motivo. Com o objetivo de exemplificação, há o fenômeno colonial, que colocou a população indígena como vítima, permitindo a apropriação da riqueza disponível e submissão destes povos (LOZADA, 2011).

Apesar da Convenção não definir os conceitos de cada um dos grupos humanos, a doutrina encarregou-se, de alguma forma, de realizar. Consideram-se, como nacionais, aqueles que estão envolvidos por uma questão jurídica, de fato e pela vontade dos membros do grupo. No caso da raça, existe uma séria fragilidade e difícil operacionalização, entretanto, em tese, seriam aqueles cuja identidade funda-se no código genético e nas características histológicas, citológicas e endócrinas, sofrendo influência da evolução cultural. Quanto ao grupo étnico, define-se pelos fatores culturais, como a mesma língua, mesmas tradições e mesma história, podendo compartilhar o mesmo território. Por fim, a identidade dos grupos religiosos está ligada a um sistema de crenças, teorias práticas e rituais comuns (MINUCI, 2011).

Percebe-se, portanto, que os sujeitos passivos, ou seja, os titulares da proteção de direitos humanos, no caso da denúncia analisada, são os indígenas, que, desde os primórdios

da colonização, sofrem uma política de extermínio em massa. É um grupo humano, enquanto grupo racial ou étnico, de modo que estão amparados pela Convenção de 1948 e que, ao analisar a situação própria do Brasil, mostram-se em estado de vulnerabilidade, e, por consequência, em perigo de sofrerem atos genocidas.

4.4. Atos constitutivos

A discriminação do índio ou grupo de indígenas, devido às suas diferenças, constitui uma flagrante violação à dignidade, bem como um desrespeito à ideia de igualdade racial e étnica. No caso do Brasil, essa discriminação apresenta gradações, que vão desde o preconceito velado, até o mais grave crime: o genocídio (VILLARES, 2013).

Nos termos do artigo 2º da Convenção de 1948 (ONU, 1948), refere-se, enquanto atos constitutivos, inicialmente, ao assassinato de membros do grupo. Posteriormente, a alínea "b" traz graves lesões à integridade física ou psíquica. Pela alínea "c", compreende-se que qualquer submissão intencional do grupo a condições de existência que levem a sua destruição física total ou parcial, também é considerada a perpetração do genocídio, ou seja, não são punidos apenas o uso de meios diretos, mas, também, quando a capacidade de sobrevivência é substancialmente afetada.

No caso da alínea "d", são previstas medidas a destinar e prevenir os nascimentos no meio do grupo, chmado de genocídio biológico, incluiondo formas de e esterilização, práticas coercitivas de aborto e separação de homens e mulheres. Por fim, refere-se à transferência forçada de crianças de um grupo para outro (ONU, 1948).

Como já mencionado, no caso dos indígenas brasileiros, o genocídio, é, em grande parte, silencioso, ou seja, por meios não diretos, como inteligentemente trazido na alínea "c" do artigo 2º da Convenção de 1948 (ONU, 1948), uma vez que ocorrem atos e medidas que dificultam a existência digna e plena de tais povos. Vale ressaltar que também já ocorreram ataques diretos, como lesões físicas e psíquicas e assassinatos. Assim, alguns "atos constitutivos" do suposto crime de genocídio, denunciados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (2021a; 2021b), serão relatados a seguir.

Uma das principais provas de dificuldades impostas no Brasil, é o atual desmonte das políticas indigenistas, principalmente, quanto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI. que é o órgão estatal brasileiro encarregado da proteção e promoção dos direitos dos povos originários, incluindo etapas da demarcação de terras. Destaca-se que este tem sofrido ataques

constantes e mudanças estruturais, decorrentes de recursos humanos, técnicos, financeiros, assim como interferências políticas (APIB, 2021b).

Conforme o relatório da Indigenous Peoples Rights International - IPRI (2021), no poder estatal brasieliro, são utilizadas tecnologias de perseguição e criminalização para silenciar os povos indígenas, como prisão, condução coercitiva, perseguição física e política, ameaças, assédio policial e judicial, entre outras, que dificultam a vivência e o desenvolvimento destes.

Por meio de atos administrativos e legislativos, Jair Bolsonaro tem afetado a integridade das terras demarcadas e novas demarcações de territórios. Vale salientar que, para os povos indígenas, sua existência decorre da relação com o território: constitui o espaço sobre o qual projetam e exercem seu modo de vida, organização política, social e cultural, de modo que tais ações atacam-os diretamente (APIB, 2021b).

Dentre outras violações, o Governo Federal, até maio de 2020, certificou 114 fazendas no Sistema de Gestão de Terras - Sigef, que sobrepõem áreas indígenas não homologadas, indo contra, inclusive, a pareceres jurídicos prévios, de modo que ocupam mais de 250 mil hectares de áreas indígenas. A invasão dos territórios é incentivada, publicamente, pelo Estado, expondo os povos a ameaças de morte, assassinatos, destruição de seu território e contaminação de recursos naturais (APIB, 2021b).

Apesar dos distintos governos terem se omitido, ou cedido às pressões de setores políticos, econômicos, empresariais, o Governo Bolsonaro assumiu uma política ainda mais prejudicial, pois os processos de demarcação retrocederam. Um total de dezessete procedimentos administrados aptos para a homologação presencial, de acordo com parecer da Advocacia Geral da União, foram devolvidos, medida que orienta a FUNAI a negar-se a defender direitos fundiários dos povos indígenas (APIB, 2021b).

Com o avanço da pandemia de Covid-19, restaram claras as consequências decorrentes do desmonte de estruturas indígenas, como, por exemplo, da Secretaria Especial de Saúde Indígena. Assim, mais de 1,1 mil índios perderam a vida e, mesmo com a vacinação em curso, no ano de 2021, menos de 1% do orçamento destinado à prevenção da doença foi executado pela Funai (APIB, 2021b; ESTADÃO, 2021). Ademais, o Governo enviou paras as comunidades uma quantidade extremamente alta de hidroxicloroquina, medicamento comprovadamente ineficaz no combate ao vírus (MONTEL, 2021).

No contexto pandêmico, o Governo expôs uma política considerada pela APIB (2020) como genocida, considerando que vetou 22 itens do Projeto de Lei nº nº 1.142/2020, que cria medidas para conter o impacto da disseminação do vírus entre indígenas, quilombolas,

pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais. Dentre itens fundamentais, foram vetados a obrigação governamental em garantir acesso à água potável, higiene e leitos hospitalares aos povos indígenas.

Do mesmo modo, há projetos que ameaçam os direitos dos povos indígenas. À título de exemplo, pelo PL 191/2020 restou autorizada a exploração das terras indígenas por grandes projetos de infraestrutura e mineração, abrindo margem para a lavratura de recursos minerais e hidrocarbonetos. Ainda, o projeto de decreto legislativo 177/2021 autoriza o Presidente a denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que representa um dos principais instrumentos de proteção aos direitos dos povos originários (APIB, 2021b).

Ademais, pelo Relatório de impacto da Covid-19 nos povos indígenas, foram apresentados alguns conflitos, ataques, assassinatos, invasões e perseguições no ano de 2020 (APIB, 2020). Já em 2021, a escala de tais operações crescem, culminando em dois ataques diretos às aldeias do povo Yanomami e Munduruku (APIB, 2021b).

Conforme a Comissão Pastoral da Terra - CPT (2021), em uma década (2011 a 2020), ocorreu um aumento de 92% dos conflitos envolvendo terras no Brasil. Do ano de para 2020, já sob o governo de Jair Bolsonaro, o aumento foi de 25%. Assim, o número de conflitos de 2020 é o maior desde 1985, sendo que, das famílias atingidas, 56% são famílias indígenas (96.931).

Além disso, a mineração e o garimpo vem afetando, drasticamente, os territórios, saúde e modos de vida dos indígenas, sendo a liberação destes uma das prioridades políticas declaradas pelo presidente Bolsonaro (DI CONTU et. al, 2021). No mesmo trilhar, ele tem mostrado o seu apoio ao garimpo ilegal nas Terras Indígenas, por meio, por exemplo, de paralisações ou suspensçoes de operações de fiscalização (PRAZERES, 2020).

Os dados do sistema DETER do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, consoante noticiado pelo Greenpeace Brasil (2020), alertam que, de todo garimpo realizado na Amazônia entre janeiro e abril de 2020, ocorreu em terras indígenas e unidades de conservação, que deveriam ser protegidas. De acordo com a organização ambiental, pode-se dizer que há um genocídio anunciado e um projeto de morte da vida dos povos indígenas por meio da mineração.

Nos dois primeiros anos de gestão do Governo de Jair Bolsonaro, já percebeu-se um aumento histórico no desmatamento da região Amazônica. Por conseguinte, ocorre uma perda inestimável da biodiversidade, o que, para os povos indígenas, significa morte e destruição

territorial, bem como a impossibilidade de manutenção de seus meios e práticas de vida (APIB, 2021b).

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO e o Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe - FILAC, publicaram um estudo (2021), explanando que cerca de 35% das florestas nativas latinoamericanas e caribenhas situam-se em áreas indígenas, que mais de 80% das terras indígenas são cobertas por florestas, bem como que entre 320 e 380 milhões de hectares de florestas são preservados pela ação dos povos indígenas na região. Tais dados demonstram, então, que os verdadeiros guardiões florestais são os povos indígenas, de forma que a defesa dos territórios indígenas é, também, a defesa do meio ambiente.

No início do ano de 2023, o Ministério da Saúde (BRASIL, 2023) declarou emergência de saúde pública para enfrentar a desassistência ao povo Yanomami. Contudo, a Hutukara Associação Yanomami e a Associação Wanasseduume Ye'kwana (2022) já haviam apresentado relatório detalhado. em foi mostrado, ao lado das graves ameaças à vida e à segurança pessoal dos indígenas, a intensificação de garimpo ilegal, que impede a manutenção e a reprodução dos seus modos de vida tradicional. Por conseguinte, há a lesão aos direitos de meio ambiente adequado, acesso à água potável, alimentação e saúde. A última, é muito preocupante, visto que a atividade garimpeira ilegal está associada à maior incidência de doenças infectocontagiosas - como a malária - e de doenças neurológicas entre recém-nascidos, bem como a contaminação de mercúrio, que ocasiona danos irreversíveis às comunidades.

Todos estes atos e medidas - juntos - formam uma faceta do governo anti-indígena, que levam à destruição das terras e das vidas indígenas. Considera-se domo presentes os atos constitutivos do crime internacional de genocídio, nos termos da Convenção de 1948.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início, foi possível perceber, por meio da presente pesquisa, a importância da Sociedade Internacional e dos sistemas de proteção de Direitos Humanos, que coloca a dignidade humana como princípio norteador, na evolução da criminalização do crime de genocídio.

Com a Convenção de 1948, o mais grave fenômeno criminal, de âmbito internacional, ou seja, o genocídio, passou a ser prevenido e reprimido. Assim, foram convencionados os

atos puníveis, os sujeitos ativos, os sujeitos passivos e o ponto central: a intencionalidade/dolo de extermínio total ou parcial.

Por conseguinte, a existência dos grupos indígenas, por integrarem um grupo racial ou étnico, deveria ser protegida pelo Estado do Brasil e internacionalmente. Entretanto, desde o século XVI, tais povos têm lutado para sobreviver: em um primeiro momento, pela empreitada colonial portuguesa e, nos tempos atuais, pela implantação de um Estado com condutas genocidas.

Diante de ataques contra os povos indígenas e da fragilidade institucional das políticas públicas para o meio ambiente e para os direitos humanos, perpetuados por Jair Bolsonaro e seu governo, reconhece-se a incapacidade de fiscalização e monitoramento de atividades de exploração nas terras indígenas e, com isso, a permissão do genocídio de tais povos.

Nesse mesmo trilhar, o genocídio deve-se ao conjunto de ações e omissões governamentais, que corroboram com o adoecimento e morte de indígenas. O modelo político, adotado pelo Estado Brasileiro, durante o Governo Bolsonaro, destrói a natureza e os territórios indígenas, desconsidera os direitos dos povos originários e as necessidades de proteção para a sua sobrevivência.

Portanto, com a análise das características do crime internacional de genocídio, nos termos da Convenção de 1948, em relação à denúncia da APIB, pode-se vislumbrar a intencionalidade de destruição - total ou parcial - do povos indígenas do Brasil, por meio do presidente Jair Messias Bolsonaro e seus aliados no governo, que dificultam os meios de sobrevivência ou fecham os olhos para a drástica realidade.

REFERÊNCIAS

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB. **Covid-19 e Povos Indígenas:** o enfrentamento das violências durante a pandemia, [S.l], 2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB. **Dossiê internacional de denúncias dos povos indígenas do Brasil 2021,** Brasília: 2021b.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL - APIB. **INÉDITO: APIB denuncia Bolsonaro, em Haia, por genocídio indígena**. 2021a. Disponível em: https://apiboficial.org/2021/08/09/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/. Acesso em: 03 dez. 2022.

ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA; HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI. **YANOMAMI SOB ATAQUE**: garimpo ilegal na terra indígena yanomami e propostas para combatê-lo. Boa Vista: Hutukara Associação Yanomami e Associação

Wanasseduume Ye'kwana, 2022. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 28, de janeiro de 2023. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência de desassistência à população Yanomami. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 2023. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/01/2023&jornal=603&pagina=1. Acesso em: 15 abr. 2023.

CAMPOS, Paula Drumond Rangel. **O Crime de Genocídio e a efetividade da Convenção de 1948 na Prática Internacional**. 2007. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2021**. 2021. Disponível em: https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/conflitos-no-campo-brasil. Acesso em: 03 dez. 2022.

DE LA VIESCA, Evaristo López. **Consideraciones penales y criminológicas sobre el delito de genocidio**. 1997. 489 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Sevilha, Sevilha, 1997. Disponível em: https://idus.us.es/handle/11441/73256. Acesso em: 03 dez. 2022.

DI CUNTO, Raphael *et al*. **Lista de 35 prioridades pedidas por Bolsonaro a Pacheco e Lira inclui privatização da Eletrobras**. 2021. Disponível em: https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/02/03/lista-de-35-prioridades-pedidas-por-bolsonaro-a-pacheco-e-lira-inclui-privatizacao-da-eletrobras.ghtml. Acesso em: 03 dez. 2022.

ESTADÃO. **Funai executa menos de 1% dos recursos de combate à covid-19 entre indígenas**. 2021. Disponível em: https://www.estadao.com.br/saude/funai-executa-menos-de-1-dos-recursos-de-combate-a-covid-19-entre-indigenas/. Acesso em: 03 dez. 2022.

FAO; FILAC. **Los pueblos indígenas y tribales y la gobernanza de los bosques.** Una oportunidad para la acción climática en América Latina y el Caribe. FAO: Santiago, 2021. Disponível em: https://www.fao.org/documents/card/en/c/cb2953es. Acesso em: 03 dez. 2022.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Quem são**. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao. Acesso em: 03 dez. 2022.

GREENPEACE BRASIL. **Em meio à Covid, 72% do garimpo na Amazônia foi em áreas "protegidas"**. 2020. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/blog/em-meio-a-covid-72-do-garimpo-na-amazonia-foi-em-areas-protegidas/. Acesso em: 03 dez. 2022.

IBGE. **Censo 2010.** Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/. Acesso em: 03 dez. 2022.

INDIGENOUS PEOPLES RIGHTS INTERNATIONAL. **Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena**. Guisad Central, Baguio City: Indigenous Peoples Rights

International, 2021. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS-PRA%CC%81TICAS-DE-SILENCIAMENTO-INDI%CC%81GENA-1.pdf. Acesso em: 03 dez. 2022.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, ago. 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005. Acesso em: 03 dez. 2022.

LEMKIN, Raphael. Genocide. **American Scholar**, [S.L], v. 15, n. 2, p. 227-230, abr. 1946. Disponível em: http://www.preventgenocide.org/lemkin/americanscholar1946.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

LOZADA, Martín. GENOCIDIO: un crimen internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.L], v. 6, p. 943-982, ago. 2011. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapez de. **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo:** Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

MINUCI, Geraldo. O Genocídio e o Crime de Genocídio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.L], v. 6, p. 645-666, ago. 2011. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos.

MONTEL, Ana Lucia. **Governo Bolsonaro entope aldeias indígenas com cloroquina**. 2021. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2021/07/20/governo-bolsonaro-entope-aldeias-indigenas-com-cloroquina. Acesso em: 03 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** [S.l.], 1969. Disponível em: https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao_viena_direito_tratados.pdf. Acesso em: 03 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.** Nova Iorque - EUA, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf. Acesso em: 03 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade**. [S.l.], 1968. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/genocidio/conv68.htm. Acesso em: 03 dez. 2022.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas europeu, africano e interamericano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 09 out. 2022.

PRAZERES, Leandro. **Governo suspende operação de combate a garimpos ilegais em terra indígena no Pará**. 2020. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/governo-suspende-operacao-de-combate-garimpos-ilegais-em-terra-indigena-no-para-24570846. Acesso em: 03 dez. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do século XXI. **XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA**, Rio de Janeiro, 2006.

VILLARES, Luiz Fernando. **Estado pluralista?** O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil. 2013. 460p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

WILL, Karhen Lola Porfirio. **Genocídio Indígena no Brasil**. 2014. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.